



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 101/IX

**ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 74/99, DE 16 DE
MARÇO, QUE APROVA O ESTATUTO DO MECENATO,
ALTERADO PELA LEI N.º 160/99, DE 14 DE SETEMBRO, ONDE
SE DEFINE O REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO
DO MECENATO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL,
CIENTÍFICO OU TECNOLÓGICO E DESPORTIVO**

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com as alterações constantes da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, define o regime do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo.

Este diploma considera que, para efeitos de IRC, sejam considerados custos ou perdas de exercício, até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos a determinadas entidades com intervenção nos domínios cultural, histórico, ambiental, científico, educacional e desportivo.

Acontece, no entanto, que, embora se encontrem contempladas entidades que prossigam acções no âmbito cultural (como as cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

outras que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária), bem como entidades intervenientes no sistema desportivo (como o Comité Olímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, as federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas), ficam de fora muitas colectividades de cultura, desporto e recreio que desenvolvem actividades de reconhecido mérito.

Afigura-se, pois, de elementar justiça que o regime do mecenato seja igualmente aplicável aos donativos que sejam concedidos a associações e colectividades de desporto, cultura e recreio constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, tendo em conta o inestimável valor social das actividades que são desenvolvidas por estas associações e tendo também em consideração a escassez do apoio que essas actividades recebem da parte dos poderes públicos.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Disposição alterada

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Março, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 3.º

Mecenato cultural, ambiental, científico, ou tecnológico, desportivo e educacional

1 — São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) (sem alteração);
- b) (sem alteração);
- c) (sem alteração);
- d) (sem alteração);
- e) (sem alteração);
- f) Associações e colectividades de desporto, cultura e recreio, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos;
- g) (anterior alínea f))
- h) (anterior alínea g))
- i) (anterior alínea h))
- j) (anterior alínea i))»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 3 de Julho de 2002. Os Deputados do PCP: *Bruno Dias — António Filipe — Luísa Mesquita — Bernardino Soares — Carlos Carvalhas — Honório Novo — Lino de Carvalho — Rodeia Machado.*